



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.908 - AP (2011/0019236-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : WELLIGTON LUIZ RAAD COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia -, os motivos que a mantêm são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual mostra-se possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, revelador da real periculosidade do acusado, e ante a suposta futilidade do motivo pelo qual foram cometidos os ilícitos, executado com emprego de meio cruel e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.

EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DO STJ. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO.

1. Além de não se constatar na espécie desídia da autoridade judiciária, que foi diligente no andamento do feito, nos termos do enunciado sumular 21 do STJ, pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no término da instrução criminal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.908 - AP (2011/0019236-0)

IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : WELLIGTON LUIZ RAAD COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WELLIGTON LUIZ RAAD COSTA contra acórdão da Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que denegou o *Writ* n.º 0001224-66.2010.8.03.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, preso em 14-5-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos **arts. 121, § 2º, I, II e IV (por três vezes) c/c arts. 61, alínea "h", e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, cometidos contra mãe e dois filhos, estes com 17 e 11 anos, respectivamente.**

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão guerreada não se revestiu dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que baseada na comoção social que o fato criminoso gerou, na insegurança e revolta da comunidade local, no risco às investigações criminais e à instrução processual.

Argumentam que não haveria nos autos elementos que evidenciem que, solto, o acusado irá obstaculizar a instrução criminal ou se esquivar da aplicação da lei penal, ressaltando que a comoção social gerada pelo cometimento do delito não seria suficiente para justificar a medida extrema, assim como meras conjecturas no sentido de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública.

Alegam, outrossim, que haveria excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se encarcerado há 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias, sem que a instrução criminal tenha sequer sido iniciada, em razão do sobrestamento da ação penal para a realização de perícia psiquiátrica requerida pela defesa, a fim de aferir a sanidade mental do acusado.

Afirmam, ademais, ser o réu primário, de bons antecedentes, com endereço no distrito da culpa e atividade laboral definida, além de ser estudante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universitário.

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse revogada ou relaxada a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.908 - AP (2011/0019236-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 14-5-2010, o paciente foi preso preventivamente, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV (por três vezes), c/c o art. 61, II, alínea "h", e no art. 347, parágrafo único (fraude processual), todos do Código Penal, porque, no dia 10-5-2010, teria adentrado na residência das vítimas Caroline Camargo Rocha Passo, mãe do paciente; M. K., filho do paciente, à época com 17 anos de idade, e V. K., filha do paciente, à época com apenas 11 anos de idade, tendo-lhes "*ceifado suas vidas através de múltiplos golpes de arma branca, sendo registrado que uma das crianças recebeu mais de 40 (quarenta) facadas*" (e-STJ fl. 61).

A defesa, então, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando tanto excesso de prazo na formação da culpa, quanto ausência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, tendo o pleito sido indeferido pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AM, em decisão assim fundamentada:

No particular em exame, não é fato que a instrução não tenha sido iniciada. Em verdade, houve o início da instrução, sendo que o processo foi suspenso em razão de incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa. Assim, vê-se que a discutida demora para a conclusão da instrução não pode ser atribuída ao órgão acusador, mas sim, ao próprio interesse da defesa.

Assim, certo que a demora para conclusão da culpa é responsabilidade da defesa, não é o caso de se falar em excesso de prazo.

[...]

Outro ponto merecedor de destaque no caso em comento diz respeito à gravidade do delito, posto que provocou grande clamor no seio social.

In casu, mãe e dois filhos foram mortos a facadas num episódio marcado pela violência do 'modus operandi'. Tem-se notícia, inclusive, que um dos menores foi atingido por mais de 40 (quarenta) facadas. Ora, se em um homicídio simples a dor da família já é imensa, existe uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão significativa na comunidade em que o 'de cujus' frequentava, o que dizer num caso de triplo homicídio, praticado com requintes de crueldade, em que toda uma família foi dizimada?

[...]

Assim sendo, verificada a periculosidade do réu pelo 'modus operandi' da ação delituosa, vê-se ser o caso de manutenção da custódia cautelar, baseada na garantia da ordem pública. (e-STJ fls. 62-65)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça Estadual, tendo a ordem sido denegada, pelos motivos a seguir aduzidos:

[...] a orientação da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é de que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, admitindo-se a concessão da ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: 1) seja decorrente de diligências exclusivamente suscitadas pela acusação; 2) seja resultado da inércia do próprio aparato judicial; 3) seja incompatível com o princípio da razoabilidade, ou quando o excesso de prazo seja absolutamente intolerável.

[...]

No caso concreto, entretanto, não restam configuradas quaisquer das hipóteses excepcionais de excessiva mora processual, a ensejarem a concessão da ordem.

[...]

Destarte, na hipótese em comento, verifica-se que a instrução criminal não se encontra paralisada, tampouco tramita com lentidão compatível com a lei processual penal, mas, ao contrário, observa, em tudo, o procedimento e os prazos legais, restando evidenciado que a mora existente na tramitação do feito deve-se à própria defesa, eis que se encontra suspenso desde 09/06/2010, tendo em vista deferimento de pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa do paciente.

Logo, se a perícia não foi concluída a tempo e modo, tal fato não pode ser debitado ao Juiz ou ao Promotor de Justiça, mas, certamente, à complexidade dos exames a que o paciente deva ser submetido, restando evidenciado, por outro lado, que o Juízo vem despendendo enormes esforços para que o órgão estatal a realize com a maior brevidade possível [...].

[...]

Quanto à prisão preventiva [...] revela a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois deixa estreme de discussão a materialidade da conduta criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a existência de veementes indícios de autoria por parte do paciente, mostrando-se necessária a manutenção da custódia não só pela gravidade do fato criminoso, onde restou dizimada uma família inteira, composta por mãe e dois filhos menores, de forma brutal, provocando grande abalo na sociedade local, mas também pela garantia da ordem pública, da escorreita produção de provas e até mesmo pela efetiva realização da perícia requerida pela defesa.

[...] (e-STJ fls. 103-106)

De informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tem-se que em 26-4-2011 sobreveio decisão de pronúncia em desfavor do paciente, para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP, por três vezes, tendo o togado singular mantido a custódia cautelar, pelos argumentos abaixo expostos:

Quanto à faculdade de recorrer em liberdade, veja-se que o 'modus operandi' finalizado com 69 (sessenta e nove) facadas, demonstra a periculosidade em concreto do réu. Não bastasse, tem-se que uma família inteira, mãe e dois filhos, foi dizimada em um fato que causou grande impacto na sociedade amapaense, razão pela qual a liberação do acusado, neste momento, poria em risco a ordem pública. [...].

Inicialmente, destaque-se que, embora a segregação cautelar seja agora decorrente de novo título - decisão de pronúncia - verifica-se que a permanência dos motivos declinados por ocasião da decretação da prisão preventiva embasou a manutenção da constrição antecipada, pelo que perfeitamente possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia e da sua desnecessidade.

No mérito, tem-se que, relativamente à alegada ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do CPP, constata-se, ao contrário do afirmado na impetração, que a custódia cautelar do paciente mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade efetiva acusado, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do triplo homicídio qualificado, pois em tese cometidos por motivo fútil, com emprego de meio cruel e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.

Conforme destacou o juiz singular, quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, o paciente, por motivo fútil, teria adentrado na residência das 3 (três) vítimas fatais Caroline Camargo Rocha Passos, então servidora do Ministério Público Estadual (e-STJ fl. 24), sendo que os outros dois ofendidos eram seus filhos, os quais contavam com apenas 11 e 17 anos de idade à época dos fatos, sendo que **o paciente teria ceifado suas vidas através de múltiplos golpes de arma branca (faca), os quais totalizaram aproximadamente 69 (sessenta e nove) facadas, sendo que mais de 40 (quarenta) foram contra um dos menores**, dizimando, desta forma, uma família inteira, valendo destacar que, ouvido pela autoridade policial, o réu confessou o delito, não sabendo, contudo, dizer como tudo aconteceu (e-STJ fl. 61).

Todas essas circunstâncias, somadas, apontam para a imprescindibilidade da preservação da medida extrema, pois, consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “[...] quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ‘modus operandi’ do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC n.º 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 27-11-2009).

Dessa forma, porque devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

No que se refere ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual-penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, das informações prestadas pelo Juízo singular, constata-se a ausência de desídia por parte do Poder Judiciário no andamento da ação penal *sub examine*, haja vista que foi diligente no seu processamento, veja-se:

Devidamente cientificado da acusação que se lhe imputa, o réu ofereceu defesa preliminar no dia 7-6-2010, momento em que pugnou pela instauração do incidente de insanidade mental, realizando-se, por conseguinte, os respectivos exames técnicos. Ato contínuo, em 9-6-2010, o Juiz Titular desta Vara deferiu o pleito acima aludido, quando, por disposição legal, suspendeu o curso da ação principal.

Designou-se, inicialmente, o dia 4-8-2010 para realização da mencionada perícia, todavia, por problemas que não se sabe ao certo, se do Instituto de Administração Penitenciária ou decorrente de esquiva do réu, não se ultimou o procedimento na primeira tentativa. Após, o profissional responsável pelo órgão oficial para a realização dos aludidos exames periciais oficiou a esta serventia, pugnando, em decorrência da complexidade de avaliação que o caso requer, a feitura de outros exames, a saber: tomografia computadorizada, teste das funções mentais e teste de personalidade. Tal pleito fora deferido, designando-se o Setor Psicossocial desta Corte de Justiça para fazê-lo.

Deste então, a equipe responsável vem trabalhando no caso e, na data de ontem, 14-2-2011, recebi, finalmente, o Relatório Psicológico, nos moldes em que requerido pelo perito. A tomografia computadorizada, por sua vez, também já fora feita e o laudo correspondente encontra-se encartado nos autos.

Devo informar, ainda, que nesta manhã encaminhei os estudos realizados pela equipe do TJAP à POLITEC, para emissão definitiva de laudo de sanidade, assinalando-lhe o prazo de 10 dias, bem assim recomendei, por telefone, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional responsável pelo referido órgão oficial, a necessidade de desfecho do incidente, daí porque a exiguidade do prazo fixado.

Conforme já declinado alhures, até que se resolva a questão posta neste articulado, a ação penal está com seu andamento sobrestado. [...]. (fls. 140-141)

Ademais, como ressaltado, de consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no dia 26-4-2011 sobreveio a prolação de decisão de pronúncia em desfavor do paciente, pela suposta violação ao art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP, por três vezes, razão pela qual resta superado o aventado excesso de prazo para o término da instrução criminal, haja vista o enunciado sumular n.º 21 deste Superior Tribunal, que dita que: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

Nesse sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 21 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo (súmula 21/STJ), notadamente se a eventual demora decorre do exame de sanidade mental requerido pela própria defesa (súmula 64/STJ).

2 - Denotado que a prisão processual foi mantida na pronúncia, com expressa menção ao fato de existirem testemunhas coagidas pelo réu, justificada está o encarceramento cautelar.

3 - Não há nulidade na pronúncia, por ter sido proferida antes da realização do exame de sanidade mental, dado as conclusões da perícia dão conta de que o réu tinha plena capacidade de autodeterminação e pleno discernimento de suas ações, ao tempo do fato delituoso.

4 - Ordem denegada. (HC n.º 159.509/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7-12-2010, DJe 1-2-2011) (grifos nossos)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0019236-0

HC 195.908 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12246620108030000 188681920108030001 329557720108030001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : WELLIGTON LUIZ RAAD COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.